



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318696

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065165-86.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MERCADO CRÉDITO II BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, é agravado E MARTINKOSKI PECAS E ACESSÓRIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, deram provimento ao recurso, na forma do voto do Relator. Vencido o 3º Desembargador, que declara.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SERGIO GOMES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2065165-86.2025.8.26.0000

**Agravante: Mercado Crédito II Brasil Fundo de Investimento Em
Direitos Creditórios Não Padronizados**

Agravado: E Martinkoski Pecas e Acessórios

VOTO 56.464

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Cédula de Crédito Bancário. Decisão agravada que declinou de ofício da competência, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Cascavel/PR. Inconformismo externado pela exequente que prospera. Hipótese na qual a abusividade da cláusula de eleição de foro foi reconhecida de ofício por força da atual redação do art. 63 do CPC, com alterações atribuídas pela Lei nº 14.879/2024. Contrato celebrado por pessoa jurídica com o fito de incrementar sua atividade produtiva e lucrativa, cuidando-se de relação de insumo. Na espécie, portanto, além de não se constatar a nulidade da cláusula de eleição de foro, o contrato firmado entre as partes se deu anteriormente à vigência da lei em questão. Irretroatividade que encontra vedação na regra do art. 14 do CPC. Ademais, conforme entendimento do e.STJ, a cláusula de eleição de foro é, em regra, considerada válida, podendo ser afastada somente quando reputada ilícita em razão de especial dificuldade de acesso à justiça ou no caso de hipossuficiência da parte demandada, o que não se verifica, de plano, no caso concreto. Precedentes desta Corte. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão (fls.343/346) que, em execução de título extrajudicial, declinou de ofício da competência, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Cascavel/PR.

Sustenta o agravante, em síntese, que distribuiu a ação no Foro Central Cível da capital sob a égide dos artigos 53, III, d e 781, I, do Código de Processo Civil, considerando-se que a execução fundada em título executivo extrajudicial poderá ser proposta no foro do local do pagamento da obrigação ou domicílio da agravada, razão pela qual na

cláusula 9.12 da Cédula de Crédito Bancário exequenda as partes elegeram o Foro da Comarca da Capital de São Paulo para discutir eventuais litígios do contrato celebrado. Defende a impossibilidade de reconhecimento de ofício da nulidade da cláusula de eleição de foro. Aponta para a dicção do art. 63 do CPC, restando comprovado que a cláusula de eleição de foro do contrato em tela possui conexão com o local da obrigação, sabendo as partes, desde o início, onde deveriam resolver eventuais litígios. Assim, tratando-se de relação jurídica de natureza privada, deve ser aplicado à hipótese o artigo 78 do Código Civil c/c artigo 63 do Código de Processo Civil. Subsidiariamente, argumenta que a relação estabelecida entre as partes não se encontra albergada pelos ditames do Código de Defesa do Consumidor, ao passo que não configurada a relação de consumo por meio do fornecimento de produtos e serviços, tampouco as partes se enquadram nas figuras de fornecedor e de consumidor final. Além disso, não há indícios de vulnerabilidade ou a própria hipossuficiência técnica ou jurídica da parte Agravada. Colaciona entendimento jurisprudencial pertinente e pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, com a reforma da r. decisão agravada.

O efeito suspensivo foi concedido a fls. 244/245.

Dispensadas informações do juiz da causa e resposta da parte agravada, posto que não formada relação jurídica processual na origem no momento da interposição deste agravo de instrumento; inexistindo advogado constituído nos autos, é possível o imediato julgamento deste recurso, em respeito ao princípio da celeridade processual.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Verifica-se dos autos que o autor, ora agravante, ajuizou execução de título extrajudicial em face de E MARTINKOSKI PECAS E ACESSÓRIOS, embasada em Cédula de Crédito Bancário inadimplida, reconhecendo-se, na espécie, a existência de uma relação de insumo. A demanda foi distribuída na Comarca da Capital diante da eleição do foro, conforme cláusula 9.11 do instrumento colacionado a fls. 256/270.

O magistrado de origem declinou de ofício da competência por reconhecer abusividade da cláusula de eleição de foro,

determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Cascavel/PR com fundamento na regra contida no art. 63, § 5º, do CPC, introduzida pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024, que também modificou a redação do § 1º do mesmo dispositivo legal, nos seguintes termos:

"Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor. (Redação dada pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024).

(...)

§ 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício. (Incluído pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024)".

Ressalvado o entendimento externado pelo juízo de origem, a pretensão recursal merece acolhimento.

Com efeito, insta observar, primeiramente, que o contrato foi firmado entre as partes na data de 07/05/24, portanto, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.879/2024, de 04/06/24, que, por seu turno, não retroage, a teor do disposto no art. 14 do CPC.

Sobre a temática:

*INDENIZAÇÃO – VÍCIOS CONSTRUTIVOS – Inconformismo voltado à r. decisão declinatória de competência (determinação de redistribuição a uma das Varas Cíveis do Foro da Comarca de Belém/PA) – Acolhimento – Validade da cláusula que elegeu o Foro da Comarca da Capital – Agravante que, por ocasião da celebração da avença, possuía sede na capital paulista – **Contrato firmado no ano de 2011 e, portanto, antes do advento da Lei nº 14.879/2024 (que alterou a***

redação do § 1º do art. 63 do CPC, introduzindo o § 5º) – Irretroatividade que encontra vedação na regra do art. 14 do mesmo Estatuto – Contrato firmado entre pessoas jurídicas e, portanto, regido pelas regras do Código Civil (inexistente relação de consumo) – Incidência do disposto na Súmula nº 335 do C. STF – Hipótese que não versa sobre eleição de foro aleatória – Precedentes – Decisão reformada – Recurso provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22967934620248260000 São Paulo, Relator.: Salles Rossi, Data de Julgamento: 13/02/2025, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/02/2025).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA. AÇÃO DE COBRANÇA DE QUANTIAS DECORRENTES DE RESCISÃO DE CONTRATO CELEBRADO POR EMPRESAS. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. OCORRÊNCIA. **APLICAÇÃO RETROATIVA DAS NORMAS DO ART. 63, §§ 1º E 5º DO CPC, COM A CONSEQUENTE REMESSA DOS AUTOS AO FORO DA SEDE DA DEMANDADA. INADMISSIBILIDADE. NORMA PROCESSUAL QUE DEVE RESPEITAR O ATO JURÍDICO PERFEITO. PRECEDENTES DESTA E. CORTE.** DECISÃO REFORMADA. Agravo de instrumento provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2381300-37.2024.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/1/2025; Data de Registro: 30/1/2025)."

"Agravo de instrumento Prestação de serviços de manutenção e reparação de aeronaves - Ação de cobrança - Insurgência contra decisão que reconheceu a abusividade da cláusula de eleição de foro e declinou da competência territorial - Decisão que não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015 do CPC Incidência, contudo, da taxatividade mitigada Hipótese na qual a abusividade da cláusula de eleição de foro foi reconhecida de ofício, por força da atual redação do art. 63 do CPC, com alterações atribuídas pela Lei nº 14.879/2024 **Impossibilidade de aplicação da norma ao caso em exame Acolhimento - Hipótese em que, além de não se constatar a nulidade da cláusula de eleição de foro, o contrato firmado entre as partes se deu anteriormente à vigência da lei em questão** Decisão reformada Recurso provido (Agravo de Instrumento 2316962-54.2024.8.26.0000; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 4/11/2024; Data de Registro: 4/11/2024)".

Dito isto, mostra-se plenamente possível às partes eleger

o foro onde serão dirimidos eventuais litígios oriundos da avença, nos termos do previsto no artigo 63 do Código de Processo Civil:

"As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo o foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações."

Acerca do foro convencional, ensina Humberto Theodoro Junior:

"O foro de eleição é um ajuste expressamente autorizado pelo art. 111 do CPC, para alterar a competência em razão do valor e do território, em relação às ações oriundas de direitos e obrigações, nos limites do negócio jurídico em que a cláusula for inserida. Todavia, em defesa do contratante vulnerável, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, nos contratos de adesão, especialmente nas relações de consumo, seria abusiva a cláusula imposta pela parte mais forte para deslocar a competência do foro natural do domicílio do consumidor."

Acontece que o uso do contrato de adesão nos meios comerciais de nosso tempo não é exclusivo das relações de consumo. Negócios interempresariais de vulto, como os contratos bancários, de fornecimento, de transporte, de concessão ou distribuição, de franquia, de marketing, de seguro, e tantos outros, seguem os critérios do contrato de adesão, sem que se possa configurar lesão de consumo, nem mesmo debilidade contratual por parte da empresa aderente. Os contratos são de adesão simplesmente por imposição da necessidade de padronização dos negócios da empresa no mercado. A luz dessa realidade, o próprio Superior Tribunal de Justiça ressalva que a abusividade da cláusula de eleição de foro não decorre ipso iure da natureza do contrato de adesão. Somente não prevalece o foro convencional se de fato constatada a abusividade do ajuste estipulado contra os interesses do contratante que não tinha como rejeitar a imposição da parte poderosa." (Curso de Direito Processual Civil vol. 1, 51ª edição, Ed. Forense, 2010, pag. 199/200).

Portanto, não há motivo para se desprestigiar o foro de eleição em que se funda a ação de origem, haja vista que estabelecido em contrato firmado por pessoa jurídica com o fito de incrementar sua atividade produtiva e lucrativa, não se enquadrando como destinatária final.

Registre-se, ainda, que a cláusula de eleição de foro somente deve ser desconstituída em situações excepcionais, caso constatado obstáculo ao exercício do regular direito de defesa por parte do

aderente, conforme o entendimento do Colendo STJ:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. HIPOSSUFICIÊNCIA OU DIFICULDADE DE ACESSO À JUSTIÇA DA AUTORA NÃO COMPROVADOS. PRECEDENTES. 1. A cláusula de eleição de foro é, em regra, considerada válida, podendo ser afastada somente quando reputada ilícita em razão de especial dificuldade de acesso à justiça ou no caso de hipossuficiência, o que não ocorreu no presente caso. 2. Agravo interno não provido.” (AgInt nos EDcl no CC n. 193.021/SE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 15/8/2023, DJe de 21/8/2023).

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AFASTAMENTO DO ART. 952 DO CPC. 1. A arguição de incompetência relativa por ambas as partes na instância ordinária afasta o óbice previsto no art. 952 do CPC, máxime tendo em vista que os juízos suscitados exararam provimentos incompatíveis entre si e que denotam a necessidade de este Tribunal Superior dirimir a controvérsia, nos exatos termos do art. 66 do CPC, uma vez que a situação de indefinição atenta contra a segurança jurídica, podendo gerar ainda inúmeras outras decisões conflitantes. Precedentes. 2. A cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão é válida, desde que não obste o acesso ao Poder Judiciário nem a necessária liberdade para contratar, razão pela qual, para sua anulação, é imprescindível a constatação do cerceamento de defesa e a comprovação da hipossuficiência do aderente. Precedentes. 3. Ostentando a hipossuficiência caráter excepcional, faz-se mister sua demonstração cabal pela parte que a alega, não sendo a mera condição de consumidor nem a constatação de contrato de adesão, por si sós, capazes de configurá-la per se. 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no CC 156.994/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2018, DJe 20/11/2018).

“PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. ALTERAÇÃO POR CONVENÇÃO DAS PARTES. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA.

POSSIBILIDADE. 1. Ação de rescisão de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel e indenização por danos materiais e compensação por danos morais ajuizada em 25.01.2015. Exceção de Incompetência arguida em 26.03.2015. Agravo em Recurso especial distribuído ao gabinete em 24.04.2017. Julgamento: CPC/1973. 2. O propósito recursal é o reconhecimento da validade da cláusula de eleição de foro em contrato de adesão de compra e venda de imóvel. 3. A alteração da competência territorial por contrato de adesão, por si só, não permite inferir pela nulidade da cláusula, devendo, para tanto, concorrer a abusividade ou a ilegalidade. 4. Apesar da proteção contratual do consumidor estabelecida pelo CDC, o benefício do foro privilegiado estampado no art. 101, I, do CPC não resulta, per se, em nulidade absoluta das cláusulas de eleição de foro estabelecidas contratualmente. 5. O STJ possui entendimento no sentido de que a cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão, só poderá ser considerada inválida quando demonstrada a hipossuficiência ou a dificuldade de acesso da parte ao Poder Judiciário. 6. Nesta perspectiva, a situação de hipossuficiência de uma das partes, por sua manifesta excepcionalidade, deve ser demonstrada com dados concretos em que se verifique o prejuízo processual para alguma delas. 7. A condição de consumidor, considerada isoladamente, não gera presunção de hipossuficiência a fim de repelir a aplicação da cláusula de derrogação da competência territorial quando convencionada, ainda que em contrato de adesão. 8. Recurso especial conhecido e provido, para determinar que a ação seja processada e julgada no foro estipulado contratualmente. (REsp 1675012/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017).

Na espécie, não é aferível de plano a existência de prejuízo ao direito de defesa do executado notadamente em se tratando de processo que tramita integralmente em meio eletrônico, inexistindo obstáculo de qualquer natureza ao pleno acesso e ciência aos atos processuais, eis que afastada a necessidade de deslocamento constante da parte, seja para peticionamento, seja para obtenção de acesso aos autos.

Debruçando-se sobre casos análogos assim já decidiu esta colenda Corte:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que, de ofício, declinou a competência prevista em cláusula de eleição de foro para a comarca de executada. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência do exequente. Hipótese de competência relativa. A competência territorial pode ser objeto de modificação pelas partes. Art. 63 do Código de Processo

Civil. Embora o § 3º do referido dispositivo preveja a possibilidade de o Juiz declinar de ofício da competência, no caso concreto não há demonstração de abusividade, tampouco de quaisquer óbices à ampla defesa e ao contraditório. Inexistência de relação de consumo. Precedentes. Decisão revogada. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2304029-83.2023.8.26.0000, rel. MARIA SALETE CORRÊA DIAS, j. 07/05/24).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. PESSOA JURÍDICA. Juiz que, de ofício, afasta a validade da cláusula e declina da competência. Descabimento. Relação presumivelmente paritária e simétrica, incidindo o princípio da intervenção mínima, limitada e excepcional, posto que seja quanto à eleição de foro. Não verificação mínimo de prejuízo à parte devedora. Orientação que não se altera pelo fato de o contrato ter garante solidário pessoa natural. Recurso do credor provido, para cassar a decisão recorrida. (Agravado de Instrumento nº 2062833-83.2024.8.26.0000, rel. JOSÉ WILSON GONÇALVES, j. 09/04/24).

PROCESSO Decisão que declinou, de ofício, da competência, determinando a remessa dos autos para o foro do domicílio das executadas. Na espécie, ação de execução, incabível deliberação de ineficácia da cláusula de eleição de foro, prevista na cédula de crédito bancário firmada entre as partes, contrato de adesão, como autoriza o § 3º, do art. 63, do CPC, uma vez que o simples fato do foro do domicílio das partes executadas ser Uberlândia/MG não permite o reconhecimento de sua abusividade, por impedir ou dificultar o exercício do direito de defesa da parte agravada, visto que o feito tramita em processo eletrônico. Reforma das rr. decisões agravadas, para afastar a declaração, de ofício, de incompetência do MM Juízo da causa e as determinações de encaminhamento e redistribuição dos autos, com determinação do prosseguimento da demanda perante o MM Juízo para o qual foi distribuída, ficando ressalvado à parte agravada o direito de oferecimento, na ocasião própria, de exceção de incompetência. Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 2048993-06.2024.8.26.0000, rel. REBELLO PINHO, j. 25/03/24).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA NULIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO PACTUADA PELAS PARTES. PRETENSÃO DE REFORMA. PROVIMENTO. Cuidando-se de competência relativa, prevalece o foro de eleição livremente pactuado pelas partes, pois se trata de contrato bancário empresarial não subsumido à legislação consumerista, tratando-se de relação de insumo, pelo que inexistente abusividade na eleição de foro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aplicação da Súmula nº 335 do STF. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2085730-42.2023.8.26.0000; 11ª Câmara de Direito Privado; Rel. Walter Fonseca; 31/08/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EX-TRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - COMPETÊNCIA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - Agravo de instrumento Decisão agravada que reconheceu de ofício a incompetência do Foro da Comarca de São Paulo/SP e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Belém/PA In-surgência do exequente Cabimento Prevalência do disposto nos artigos 78 do CC e 63 do CPC Aplicação da Súmula 335 do STF Negócio jurídico firmado entre empresas Inexistência de relação de consumo entre as partes ou hipossuficiência dos executados Ausência de motivo para descumprimento da cláusula de eleição ou para declaração de sua nulidade Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2099435-10.2023.8.26.0000; 11ª Câmara de Direito Privado; Rel. Marino Neto; j. 28/07/2023).

Destarte, a r.decisão vergastada comporta integral reforma a fim de que os autos permaneçam tramitando na comarca de origem.

Ante o exposto, dão provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49929 – Divergente

Agravo de Instrumento nº 2065165-86.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Mercado Crédito Ii Brasil Fundo Deinvestimento Em Direitos Creditórios Não padronizados

Agravado: E Martinkoski Pecas e Acessorios

DECLARAÇÃO DE VOTO

Vistos,

Respeitosamente ousou divergir do e. relator sorteado, entendendo deva ser negado provimento ao recurso, mantida a r. decisão de Primeiro Grau.

Como se sabe, é a competência a medida de jurisdição de cada órgão judicial, o que implica dizer que a competência representa os limites legais impostos ao exercício válido e regular do poder jurisdicional, bem assim que a competência legitima o exercício do poder pelo órgão jurisdicional.

Por isso, observados os critérios legais de repartição de competência entre os diversos órgãos que exercem a jurisdição, quanto à competência territorial, se entende que deve a demanda – de órgãos jurisdicionais do mesmo tipo – observar o limite territorial em função da divisão judiciária, significando isso dever ser considerado o juízo com competência territorial relativa à lide, sob pena de violação da regra de competência especial estipulada no CPC.

Daí, sob pena de desvio de competência, a obstar o cumprimento da medida em jurisdição diversa dos limites de competência territorial, no caso, como diz respeito a lide à execução extrajudicial fundada em cédula de crédito, se entende que o local do domicílio do devedor e onde a obrigação deve ser satisfeita, é que se impõe como regra de competência jurisdicional, afastada a disposição contratual, até porque, como decidido pelo STJ, *'A cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão é válida, desde que não obste o acesso ao Poder Judiciário nem a necessária liberdade para contratar, razão pela qual, para sua anulação, é imprescindível a constatação do cerceamento de defesa e a comprovação da hipossuficiência do aderente'* (STJ, AgInt nos EDcl no CC n. 156.994/SP).

O fato é que, sujeita à instituição pelas partes de foro aos critérios legais, em especial o dever de o foro de eleição ter relação com o domicílio ou a residência do devedor (regra de pertinência) – como no caso – possível pelo Juiz, de ofício, a mudança da competência relativa, quando não sejam respeitados esses parâmetros, incidente a regra imposta pela Lei 14897/04, artigo 63, parágrafo 5º, superada a Súmula 33 do STJ, sob pena de afronta ao juiz natural (vide STJ, EDcl no

REsp n. 1.430.234/PR; AgInt no REsp n. 1.866.563/AL).

Nesse sentido já seguia a jurisprudência - antes mesmo da promulgação Lei nº14.879 de 04 de junho de 2024 - confira-se:

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO. ABUSIVIDADE. ART. 63, § 3º, CPC. 1 O art. 63, § 3º, do NCPC permite que o juízo análise de ofício eventual abusividade da cláusula de eleição de foro. Essa verificação de abusividade, então, não fica restrita aos consumidores. Esse dispositivo legal torna relativa a aplicação da Súmula 335 do STF, permitindo ao juízo análise do caso concreto. 2. No caso, verifica-se que a cláusula de eleição de foro lhe causa enorme prejuízo à defesa, porquanto tem residência e bens em Belém (PA), e nenhuma relação ou atividade na comarca de São Paulo. Abusividade reconhecida pelo juízo "a quo" mantida. Recurso não provido. (TJSP, Agravo de Instrumento nº2010152-49.2018.8.26.0000, Des. Rel. MELO COLOMBI, j. em 04.05.2018);

PROCESSUAL. COMPETÊNCIA.EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Termo de confissão de dívida fundado no inadimplemento de prêmio de seguro-saúde. Relação jurídica regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Vulnerabilidade da contratante (microempresa) frente à operadora do seguro-saúde. Ineficácia da cláusula de eleição de foro. Possibilidade de declaração de ofício, a rigor da norma do artigo 63, § 3º do CPC/2015.Remessa dos autos ao foro do domicílio das executadas. Decisão mantida. Recurso desprovido, revogado o efeito suspensivo. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2158742-02.2017.8.26.0000, Des. Rel. Alexandre Marcondes, j. em26.04.2018);

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Seguro saúde. Faturas inadimplidas. Transação a respeito do débito. Cláusula de eleição de foro. Incompetência reconhecida de ofício. Possibilidade. Art. 63, §3º, CPC. Cláusula abusiva. Contrato firmado com microempresa. Vulnerabilidade evidenciada. Inexistência de relação entre o foro eleito e o domicílio da executada. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2153013-29.2016.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Fernanda Gomes Camacho, j. 10/05/2017);

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE. ART. 63, § 3º, CPC. 1. O art. 63, § 3º, do NCPC permite que o juízo análise de ofício eventual abusividade da cláusula de eleição de foro. Essa verificação de abusividade, então, não fica restrita aos consumidores. Esse dispositivo legal torna relativa a aplicação da Súmula 335 do STF, permitindo ao juízo análise do caso concreto. 2. No caso, trata-se de adesão a acordo firmado entre grande empresa e empresa de pequeno porte, que não foi capaz de adimplir a parcelas de menos de quinhentos reais mensais e se localiza em Belém, no Pará. Abusividade da cláusula de eleição de foro verificada. 3. Haverá notória dificuldade de defesa ao devedor. Além disso, os bens se localizam, provavelmente, no Estado do Pará, o que recomenda, para melhor fluidez do trabalho jurisdicional, que o feito se processe no domicílio do devedor. 4. Recurso não provido. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2259505-45.2016.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel.

Melo Colombi,
j.20.07.2017).

COMPETÊNCIA Execução de título extrajudicial - Seguro saúde Inadimplemento das prestações- Cláusula de eleição de foro - Incompetência reconhecida de ofício Admissibilidade Aplicação do art. 63, §3º, NCP - Cláusula abusiva Evidenciada dificuldade de defesa por parte da devedora - Decisão mantida -AGRAVO NÃO PROVIDO. Esse entendimento faz-se presente, inclusive, no campo das decisões de conflito de competência, quando há reconhecimento de ofício da abusividade, com consequente nulidade, de cláusula de eleição de foro: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de cobrança movida por entidade assistencial em face de ré consumidora. Reconhecimento da relação material consumerista. Declaração de abusividade do Foro contratualmente previsto em pacto impositivo Inteligência dos arts. 6º, VIII, 51, XV, do CDC e 63, § 3º, do CPC. Declinação de ofício da competência com determinação de remessa dos autos ao foro do domicílio da consumidora. Possibilidade. Situação de vulnerabilidade evidenciada. Necessidade de assegurar ao consumidor o acesso à Justiça e a facilitação da defesa de seus direitos, à luz do disposto no artigo 6º, incisos VII e VIII, do CDC. Regras de proteção ao consumidor que encerram preceitos de ordem pública, nos termos do artigo 1º do CDC, portanto, de natureza absoluta. Hipótese de exceção à Súmula 33 doc. STJ. Ajuizamento da demanda que deve observar a regra prevista no art. 46, 'caput' do CPC Conflito acolhido Competente o suscitante (2ª Vara Cível da Comarca de Piracaia) (CC 0035475-90.2018.8.26.0000 Rel. DES. RENATO GENZANI FILHO j.29.10.2018). Conflito negativo de competência. Ação de execução de título extrajudicial proposta por prestadoras de serviços educacionais, no foro da cláusula de eleição, declarada ineficaz. Remessa, de ofício, ao foro do domicílio da consumidora ré. Admissibilidade, na hipótese. Necessidade de assegurar o acesso à justiça e a facilitação da defesa do consumidor em juízo. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal. Conflito procedente. Competência do suscitante (CC0058879- 10.2017.8.26.0000 Rel.ª DES.ª ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI j. 26.02.2018). CONFLITO DECOMPETÊNCIA. Ação monitória fundada em contrato de prestação de serviços educacionais. Propositura da ação no foro de eleição, local onde o consumidor frequentou o curso e não no foro de seu domicílio. Regra do artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, de natureza absoluta. Cláusula de eleição de foro declarada ineficaz pelo juízo suscitado, com remessa dos autos para o juízo suscitante, domicílio do consumidor. Decisão acertada. Inteligência dos artigos 51 e 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. Conflito julgado procedente. Competência do Juízo da 3ª Vara Cível de Americana, ora suscitante (CC 0029889-09.2017.8.26.0000 - Rel. DES. ISSA AHMED Câ. Especial j. 04.12.2017).

E, também, nesse mesmo sentido o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART.544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO CONSUMO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - AÇÃO PROPOSTA PELO CONSUMIDOR NO FORO ONDE O RÉU POSSUI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FILIAL - POSSIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO. [...] 2. Quando o consumidor figurar no polo passivo da demanda, esta Corte Superior adota o caráter absoluto à competência territorial, permitindo a declinação de ofício da competência, afastando o disposto no enunciado da Súmula 33/STJ. [...] (STJ, AgRg no AREsp nº 589.832/RS Rel. MIN. MARCO BUZZI^{4ª} T. j. 19/05/2015).

De se observar, ademais, que a demanda tramita de forma digital e as peças são protocoladas eletronicamente, tendo a parte acesso irrestrito aos autos, de modo que inexiste qualquer impedimento para que as partes exerçam seus interesses, bem como presente a regra de direito material como refere o artigo 327 do Código Civil, em tempo de Juízo 100% digital, com tramitação processual virtual, impõe o regramento o dever de se coibir desvio do juízo natural e por decorrência de jurisdição.

Recurso não provido.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
3º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	10	Acórdãos Eletrônicos	SERGIO GOMES	2A2B1E32
11	14	Declarações de Votos	HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO	2A2C32D2

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2065165-86.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.